



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005471/2002-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.707 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VICUNHA NORDESTE S.A INDÚSTRIA TÊXTIL (SUCEDIDA POR VICUNHA TÊXTIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme ou não a efetiva existência de saldo creditório da contribuição para o PIS, reconhecido judicialmente, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que possa amparar o pleito do Recorrente no que tange a eventual extinção, total ou parcial, do crédito tributário remanescente nestes autos. Para tanto, dever-se-ão observar os resultados definitivos atingidos no bojo dos processos administrativos nº 13308.000092/97-11 e 10380.006285/98-23, sem prejuízo de consultas a outros documentos ou informações que se mostrarem necessárias; (2) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc.; (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao auto de infração lavrado para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º e 3º trimestres de 1997 por falta de recolhimento ou pagamento do principal.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que os débitos correspondentes ao crédito tributário lançado já haviam sido quitados, parte por meio de pagamento e outra parte via compensação.

A repartição de origem confirmou os pagamentos efetuados, excluindo os valores correspondentes do auto de infração, mas manteve a parte do lançamento relativa aos alegados débitos extintos por compensação, em razão do fato de que os respectivos pedidos de compensação já haviam sido indeferidos pelo setor responsável no bojo do processo administrativo nº 13308.000092/97-11.

O acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de se considerar procedente em parte o lançamento.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (e-fl. 94), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/12/2008 (e-fl. 192) e requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento ou a conversão do julgamento em diligência, aduzindo o seguinte:

a) imprescindibilidade da avaliação das compensações analisadas no bojo do processo administrativo nº 13308.000092/97-11, sendo que, uma vez não homologadas tais compensações, cabia-lhe a apresentação da manifestação de inconformidade ou o recolhimento dos débitos não extintos, inexistindo necessidade do lançamento de ofício;

b) o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 previa o lançamento de ofício somente das diferenças apuradas em relação aos valores informados em DCTF, vindo o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 a restringir o lançamento de ofício aos casos de comprovada falsidade da declaração feita pelo contribuinte;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.707 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.005471/2002-19

c) o acórdão recorrido foi omissivo acerca do pedido de restituição e correspondente compensação amparada em decisão judicial transitada em julgado, infringindo os princípios constitucionais da motivação, do contraditório e da ampla defesa;

d) na ação judicial relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, depositaram-se judicialmente as diferenças da contribuição recolhida em relação à calculada com base na Lei Complementar n.º 7/1970, respeitada a regra da semestralidade, valores esses posteriormente levantados em razão da decisão transitada em julgado a ele favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos 2º e 3º trimestres de 1997 por falta de recolhimento ou pagamento do principal.

A par da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a repartição de origem confirmou que parte dos valores lançados haviam sido objeto de pagamento, decidindo por excluí-los do auto de infração, mantendo apenas a parte do lançamento relativa a alegados débitos extintos por compensação, em razão do fato de que os respectivos pedidos de compensação já haviam sido indeferidos pelo setor responsável no bojo do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11.

Em consulta ao e-processo realizada em 04/08/2020, constatou-se que o processo acima referenciado não se encontra cadastrado ou controlado naquele sistema.

Preliminarmente, o Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do auto de infração por falta de suporte legal autorizativo, pois, segundo ele, o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 previa o lançamento de ofício somente das diferenças apuradas em relação aos valores informados em DCTF, vindo o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 a restringir o lançamento de ofício aos casos de comprovada falsidade da declaração feita pelo contribuinte.

O auto de infração foi lavrado em 05/03/2002 (e-fl. 8) e cientificado ao sujeito passivo em 20/03/2002 (e-fl. 4), quando encontrava-se vigente o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do dispositivo legal supra, uma vez apuradas diferenças em relação aos valores declarados pelo sujeito passivo, elas deviam ser objeto de lançamento de ofício.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.707 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.005471/2002-19

No presente caso, tendo sido indeferido o pedido de compensação formulado pelo contribuinte para extinguir parte dos débitos auditados, impunha-se à autoridade tributária o lançamento de ofício do valor não extinto, sob pena de responsabilização, dado que o ato de lançamento é obrigatório e vinculante.

Nesse sentido, inexistente a alegada nulidade do feito, pois que operado em conformidade com a legislação procedimental vigente à época da apuração.

Quanto aos alegados pedidos de compensação formulados pelo Recorrente, a autoridade administrativa carreu aos autos cópia de parte do processo administrativo n.º 13308.000092/97-11 (e-fls. 52 a 60) em que eles haviam sido indeferidos, processo esse não controlado no e-processo, muito provavelmente por não ter sido objeto de contencioso administrativo.

Eis um trecho da Decisão n.º 0374/99 prolatada no referido processo administrativo (e-fls. 58 a 60):

Trata-se de pedido de restituição de PIS que a empresa interessada entende ter pago indevidamente. Em seu pedido de fls. 01, associa o seu pleito à Ação Judicial, de n.º 96.005274-0. Entretanto, pelo teor do Termo de Verificação Fiscal acima citado, constata-se que **esta matéria foi objeto de trabalho do Grupo de Ações Judiciais — GAJ da DRF/Fortaleza, que, ao invés de encontrar crédito em favor da contribuinte, apurou débitos.**

Dos débitos apurados, **uma parte foi lançada por meio do auto de infração** acima referido, o qual foi impugnado pela contribuinte e, atualmente, encontra-se "em julgamento", conforme extrato de fls. 46. **Os demais, como já constavam do sistema de Conta-Corrente, foram consolidados no processo de n.º 10380.003403/98-41 e enviados a PFN para inscrição na Dívida Ativa da União**, conforme extrato de fls. 47. (g.n.)

Os débitos apurados a que se refere o excerto supra foram objeto de lançamento de ofício no processo administrativo n.º 10380.006285/98-23, conforme Relatório presente à e-fl. 58, cujo auto de infração já foi analisado pelo então 2º Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo sido decidido favoravelmente ao sujeito passivo quanto à necessária observância da regra da semestralidade na apuração da contribuição com base na Lei Complementar n.º 7/1970 e quanto à ocorrência de decadência em relação a parte da autuação (acórdãos n.º 201-74.124, de 9 de novembro de 2000, CSRF/02-03.265, de 1º de julho de 2008, e 9303-003.354, de 10 de dezembro de 2015).

Nesse contexto, tendo havido decisão do CARF favorável ao Recorrente no que se refere ao auto de infração lavrado em decorrência da auditoria realizada pelo Grupo de Ações Judiciais da repartição de origem, relativamente aos pedidos de compensação formulados, necessário se torna averiguar se referida decisão fez exsurgir os créditos pleiteados para extinguir os débitos remanescentes do lançamento de ofício destes autos.

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, bem como pela autoridade administrativa, conforme acima relatado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não a efetiva existência de saldo creditório da contribuição para o PIS, reconhecido judicialmente, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que possa

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.707 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.005471/2002-19

amparar o pleito do Recorrente no que tange a eventual extinção, total ou parcial, do crédito tributário remanescente nestes autos.

Para tanto, dever-se-ão observar os resultados definitivos atingidos no bojo dos processos administrativos n.º 13308.000092/97-11 e 10380.006285/98-23, sem prejuízo de consultas a outros documentos ou informações que se mostrarem necessárias.

Havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas com vistas à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis